

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011/2023.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS)

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**DECISÃO Nº 225/2023. TC/019668/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL P. M. DE LUZILÂNDIA/PI - EXERCÍCIOS FINANCEIRO DE 2015 A 2017. Objeto:** Tomada de Contas Especial, instaurada por deliberação da Segunda Câmara deste Tribunal na Decisão nº 234/2022 (peça nº 56), que determinou a conversão do processo original de representação, proposto pelo Ministério Público de Contas, em processo de Tomada de Contas Especial e dispensa de apuração da fase interna pelo ente, a fim de apurar os valores pagos a título de honorários advocatícios ao escritório LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e determinar as responsabilidades dos agentes nas compensações previdenciárias objeto da avença. **Responsáveis:** Ema Flora Barboza de Souza (Ex-Prefeita do Município de Luzilândia), Ronaldo de Sousa Azevedo (Ex-Prefeito do Município de Luzilândia) e Gustavo Oliveira Leite (Representante Legal da Empresa Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados). **Advogado(s):** Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (sem procuração), Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 78, fls. 01); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (substabelecimento - peça 77, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente o advogado Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968, pela empresa) levantou questão de ordem para suscitar preliminar de conversão do julgamento em diligência para produção de prova, e que seja oficiado a Receita Federal para que sejam trazidos aos autos cópias integrais dos processos administrativos sobre as compensações ora em análise. Em seguida, a Relatora indeferiu o pleito da defesa, o julgamento procedeu-se da seguinte forma: **PREFEITURA. Responsável:** Ema Flora Barboza de Souza (Ex-prefeita). **Advogado(s):** Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o

Relatório de Tomada de Contas Especial - Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 64), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS3 (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 94), a sustentação oral dos advogados Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968), Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 100), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 100), seguinte forma: a) Julgamento de **Irregularidade** à presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Imputação de débito** no montante de **R\$ 507.556,34**, a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/20141, cabendo a **Sra. Emma Flora Barbosa de Souza, prefeita nos exercícios de 2015 e 2016**, a quantia de R\$ 298.263,13, em solidariedade com **o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados**, na pessoa do Sr. Gustavo Oliveira Leite e **a quantia de R\$ 209.293,21 ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, prefeito no exercício de 2017, também em solidariedade com o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados**, na pessoa do Sr. Gustavo Oliveira Leite. c) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 100), pela **aplicação de multa** no valor de **5.000 UFR/PI, proporcional ao tempo de gestão, à Sra. Emma Flora Barbosa de Souza, prefeita nos exercícios de 2015 e 2016, e ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, prefeito no exercício de 2017**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa. **PREFEITURA. Responsável:** Ronaldo de Sousa Azevedo (Ex-prefeito). **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 78, fls. 01); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (substabelecimento - peça 77, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial - Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 64), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS3 (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 94), a sustentação oral dos advogados Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968), Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 100), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 100), seguinte forma: a) Julgamento de **Irregularidade** à presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Imputação de débito** no montante de **R\$ 507.556,34**, a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/20141, cabendo a **Sra. Emma Flora Barbosa de Souza, prefeita nos exercícios de 2015 e 2016**, a quantia de R\$ 298.263,13, em solidariedade com **o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados**, na pessoa do Sr. Gustavo Oliveira Leite e **a quantia de R\$ 209.293,21 ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, prefeito no exercício de 2017, também em solidariedade com o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados**, na pessoa do Sr. Gustavo Oliveira Leite. c) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 100), pela **aplicação de multa** no valor de **5.000 UFR/PI, proporcional ao tempo de gestão, à Sra. Emma Flora Barbosa de Souza, prefeita nos exercícios de 2015 e 2016, e ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, prefeito no exercício de 2017**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato) e

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 226/2023. TC/016168/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE AVELINO LOPES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Avelino Lopes/PI, bem como do escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados, em razão de estabelecimento de cláusula AD EXITUM para contratação de serviços advocatícios (Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021 e Contrato nº 042/2021). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado Piauí- TCE/PI. **Representado(s):** Aminadab Pereira de Sousa Neto (Prefeito) e Monteiro & Monteiro Advogados Associados – Escritório de Advocacia. **Advogado(s):** Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (procuração - peça 18, fls. 01, pela empresa); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (sem procuração, pelo prefeito), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (substabelecimento – peça 49, fls. 01, pela empresa), Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) (substabelecimento – peça 58). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 460/2021 - GKB (peça 06), a Decisão Plenária nº 1.080/21 (peça 08), o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 73), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, **revogando a cautelar na Decisão Monocrática nº 460/2021- GKB e pela:** a) **Expedição de determinação** ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de somente efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários ad exitum após o efetivo ingresso dos recursos nos cofre municipais; b) **Expedição de determinação** ao gestor para que o pagamento ao escritório de advocacia contratado só possa ser realizado com as verbas correspondentes aos juros de mora do precatório e somente aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento, conforme entendimento consubstanciado no julgamento da ADPF 528 pelo STF e na Nota Técnica TCE/PI nº 01/2022, de 23 de junho de 2022; c) **Expedição de determinação** ao gestor para que cadastre os contratos no sistema Contratos Web, conforme determina o art. 10, da IN nº 06/2017 do TCEPI, bem como encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 73), deixar, ainda, de aplicar a multa ao Prefeito Municipal de Avelino Lopes, Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, sugerida pelo Ministério Público de Contas. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 227/2023. TC/014835/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antônio Luiz Neto, prefeito municipal de Assunção do Piauí, exercício de 2020, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** Antônio Luiz Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (sem procuração, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), da seguinte forma: a) Pela **Procedência parcial** da presente representação, considerando que, embora tenha havido uma melhora no nível

de classificação do Portal de Transparência Institucional do Município, ainda não atende efetivamente à Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, do referido diploma); à Lei nº 12.527/2011; à Instrução Normativa TCE nº 01/2019 e à Recomendação TC/009390/2020; b) Expedição de **Recomendação** ao atual gestor municipal para que se adeque, o mais rápido possível e na íntegra, às determinações das normas supramencionadas. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 228/2023 - TC/016728/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SAO FELIX DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s):** José Jailson Pio (Prefeito) e outros. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos do despacho constante à peça 40 com encaminhamento dos autos a DFCONTAS/CONTRADITÓRIO, para respectiva análise das informações e documentos apresentados pelo interessado, mediante a adoção de todos os instrumentos de fiscalização cabíveis, no intuito de melhor instruir o presente feito. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 229/2023. TC/022033/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 111, fls. 05), Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro (procuração - peça 135, fls. 09) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração – procuração – peça 145) e Gyselly Nunes de Oliveira – OAB/PI 21612 (substabelecimento – peça 145). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/05/2023**. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 230/2023. TC/020011/2021 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado(a):** Manoel José de Araújo, matrícula nº 4050290, na carreira/cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Regeneração, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005. **Orgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/05/2023**. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 231/2023. TC/005056/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação autuada em 04/04/2022, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, na condição de Prefeito Municipal de Lagoa do São Francisco, diante da deficiência relacionada ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/05/2023**. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

### DENÚNCIA

**DECISÃO Nº 232/2023. TC/019092/2021 DENÚNCIA - CONTRA A P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia apresentada por Edivaldo da Silva Fontes, perante esta Corte de Contas contra o ex-prefeito de Ipiranga do Piauí, Sr. José Santos Rego, relatando possíveis irregularidades no tocante ao cancelamento de restos a pagar processados referentes ao exercício de 2012. **Denunciante:** Edivaldo da Silva Fontes. **Denunciado(s):** José Santos Rego (ex-prefeito). **Advogado(s):** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (procuração - peça 18, fls. 01, pelo denunciado), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 23, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo julgamento de **procedência parcial** da presente denúncia, em virtude do irregular cancelamento de Restos a Pagar, sem aplicação de multa. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 233/2023. TC/020435/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CAMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. OBS:** foi citado e apresentou manifestação o Sr. Francisco Daniel Cruz Alves (Controlador Geral da Câmara Piripiri/PI), advogado: Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outra (procuração - peça 38, fls. 01). **Responsável:** Alan Teixeira Osório (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (procurações - peças 28 e 36). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 12), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Piripiri, na responsabilidade do Sr. Alan Teixeira Osório, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 400 UFR-PI ao responsável, conforme o art. 79, I e II da lei supramencionada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento do relato).

**DECISÃO Nº 234/2023. TC/020439/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CAMARA MUNICIPAL DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável:** Rian Marcos Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** José Amâncio de

Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (procuração - peça 17, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III Divisão Técnica (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFContratos 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao **Sr. Rian Marcos Alves da Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor de **350 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Determinação** para que no prazo de **60 dias**, adeque o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, inserindo informações referentes ao pagamento de verbas de gabinete e indenizatória (Resolução 005/1997 e Resolução 04/2019), com vistas a cumprir o art. 5º, art. 5º, XXXIII e o art. 37, caput, CF/88, bem como que o art. 8º da L12527/11; d) **Recomendação**, nos termos do art. 1º §3º do RITCE, para que observe as normas regulamentadoras quanto à regularidade na fixação de subsídios dos vereadores na referida Câmara, bem como as referentes ao pagamento regular do 13º salário aos servidores. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 235/2023. TC/004435/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19). Interessado(a):** Demetrius Costa Bluhm, CPF nº 104.957.973-91, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 1293516, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), conforme o Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), a ser concedido ao servidor Demetrius Costa Bluhm, CPF nº 104.957.973-91, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; b) **Determinação** para que a Fundação Piauí Previdência, **no prazo de 20 dias, revogue** a da PORTARIA GP Nº: 0225/2023 – PIAUIPREV de concessão da aposentadoria do servidor em

questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, e **proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas pelo Plenário, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias; d) **Cientificação** ao servidor Demetrius Costa Bluhm, CPF nº 104.957.973-91, nos termos do art. 242, II do RITCE. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Demetrius Costa Bluhm**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 236/2023. TC/004830/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ILHA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Sr.<sup>a</sup> Marina de Oliveira Brito, Prefeita Municipal de Ilha Grande, referente ao exercício financeiro de 2022, acerca de irregularidades no Portal da Transparência em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Marina de Oliveira Brito (Prefeita). **Advogado(s):** Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros (procuração - peça 07, fls. 02, pela representada), Elton Lee Lebre Baptista (OAB/PI nº 12.585) (substabelecimento - peça 22, fls. 01, pela representada). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Elton Lee Lebre Baptista (OAB/PI nº 12.585), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da presente **Representação**; b) **Expedição de Recomendação** ao (à) atual gestor (a) municipal para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 237/2023. TC/022035/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE COCAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável(s):** Rubens de Sousa Vieira (Prefeito), Genário Benedito dos Reis (Secretário de Administração) e outros. **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procurações - peça 44, fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para julgamento das Contas de Gestão do **Sr. Genário Benedito dos Reis (Secretário de Administração)**, demais entes foram julgados na Sessão da Segunda Câmara de 15/02/2023, consoante a Decisão nº 62/2023 (peça 69). **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – Responsável:** Genário Benedito dos Reis (Secretário). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (com procuração nos autos - peça nº 44, fl. nº 04 a 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 49 e 73), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Administração, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Genário Benedito dos Reis, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI ao secretário, Sr. Genário Benedito dos Reis, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

### REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 238/2023. TC/004518/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM INOCENCIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face da Sr.<sup>a</sup> Maria das Virgens Dias, Prefeita Municipal, no exercício de 2022, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representada:** Maria das Virgens Dias (Prefeita). **Advogado(s):** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (procuração - peça 12, fls. 01, pela representada). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM nº 009/2022 - RP (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: **a)** a **Procedência parcial** dos fatos narrados na Representação; **b)** a **Juntada** do protocolo nº 005.261/2023; **c)** o **Envio** dos autos à Divisão Técnica desta Corte para que se manifeste sobre a documentação acostada as peças nº 28 e 29; **d)** a **Comunicação** à DFCONTAS para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de

risco e demais planejamentos de fiscalizações. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

#### **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

**DECISÃO Nº 239/2023. TC/001326/2019 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA P. M. DE SAO JULIAO/PI. ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL N.º 001/2019. Objeto:** Versam os autos levados em destaque sobre o Acompanhamento de Cumprimento de Decisões referente ao Acórdão n.º 1.311/20 (peça n.º 27) proferido nos presentes autos, o qual cuidou análise de Processo Seletivo - Edital n.º. 001/2019, destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de São Julião. **Responsáveis:** Sr. Jonas Bezerra de Alencar – (Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2019) e Sr. Samuel de Sousa Alencar – (Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2023). **Advogado:** Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI n.º 8.352) (procurador geral do município de São Julião/PI – peça 43, para o Sr. Samuel de Sousa Alencar). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 1.311/20 (peça 27), a Informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a proposta de voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 60), da seguinte forma: **a) a Aplicação de Multa** de 2.000 UFRs/PI, ao Sr. Samuel de Sousa Alencar - Prefeito Municipal de São Julião, no exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b) a expedição de Determinação** ao atual gestor do município para que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 1.311/2020, sob pena de responsabilidade; **c) a Repercussão** da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. Samuel de Sousa Alencar - Prefeito Municipal de São Julião, no exercício financeiro de 2022. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 240/2023. TC/002210/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO P. M. DE URUCUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 416/2021 (peça n.º 01) proferido nos autos da Inspeção processo TC n.º 011.172/2020 sobre a regularidade dos serviços públicos de transporte escolar no Município de Uruçuí. **Responsável:** Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal. **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alison Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator informou ao advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), a ausência de instrumento procuratório nos presentes autos e solicitou a juntada no prazo legal. O supracitado advogado informou que procederá a juntada dentro do prazo legal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola

Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: **a) a aplicação de multa** de 1.000 UFRs, ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, em face da não comprovação das determinações desta Corte, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b) a juntada** do protocolo n.º 005.228/2023; **c) o envio** dos autos à Divisão Técnica desta Corte, para que se manifeste sobre a documentação acostada às peças n.º 11 e 12. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 241/2023. TC/007785/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE WALL FERRAZ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito) e outros. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 38). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe informar o impedimento/suspeição da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria e posterior inclusão em pauta. Impedimento/Suspeição:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente, que não vota neste processo em razão do Impedimento/Suspeição), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar neste processo em razão do Impedimento/Suspeição da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

**DECISÃO Nº 242/2023. TC/022021/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE ARRAIAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Numas Pereira Porto (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração – peça 63, fls. 01), Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (substabelecimento – peça 64, fls. 01, para o Sr. Numas Pereira Porto). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Numas Pereira Porto (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração – peça 63, fls. 01), Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (substabelecimento – peça 64, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM II Divisão Técnica da DFAM (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral da advogada Blenda Lima

Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Numas Pereira Porto, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRS ao Prefeito Municipal, Sr. Numas Pereira Porto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **c)** a **Aplicação de Multa** de 200 UFRS a Sr.<sup>a</sup> Kiarah Arruda Leal Costa, pregoeira e presidente da CPL, em virtude da restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para aquisições/contratação de serviços, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **d)** a expedição de **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: **d.1)** adequar a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas; **d.2)** implementar procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, medicamentos, fornecimento de peças; **d.3)** fiscalizar periodicamente os transportes escolares do município, objetivando atendimento às exigências legais e regulamentares de segurança, além da renovação da frota e de maior qualidade no transporte de alunos; **d.4)** nomear fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei nº 8.666/1993); **d.5)** adotar o sistema HÓRUS, em relação a medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica ao controle de medicamentos, considerando: (1) a gratuidade desse sistema disponibilizado pelo SUS para a gestão da assistência farmacêutica, cujo custo de implantação se torna irrisório, porque incentivado pela esfera federal, sendo improvável encontrar no mercado um sistema de custo-benefício equivalente e, ainda (2) que o HÓRUS atende toda a legislação do SUS, além de ser um sistema consagrado e padrão de mercado, que contempla todo o ciclo da assistência farmacêutica de forma eficiente, com as melhores práticas disponíveis. **e)** a expedição de **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: **e.1)** implementar, em relação à controladoria interna, medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência; **e.2)** regularizar a situação de servidores que, porventura, estejam em situação irregular, além de que sejam prestadas informações fidedignas no sistema Sagres Folha relativas ao corpo funcional da Prefeitura; **f)** a **Comunicação** ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

**PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Balduino Madeira (Ordenador de despesas/ Secretário Municipal de Administração e Planejamento). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria

de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM II Divisão Técnica da DFAM (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas, sem aplicação de multa**, das contas de gestão do ordenador de despesa e Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Balduino Madeira, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, **b)** a expedição de **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: **b.1)** adequar a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas; **b.2)** implementar procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, medicamentos, fornecimento de peças; **b.3)** fiscalizar periodicamente os transportes escolares do município, objetivando atendimento às exigências legais e regulamentares de segurança, além da renovação da frota e de maior qualidade no transporte de alunos; **b.4)** nomear fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei n.º 8.666/1993); **b.5)** adotar o sistema HÓRUS, em relação a medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica ao controle de medicamentos, considerando: (1) a gratuidade desse sistema disponibilizado pelo SUS para a gestão da assistência farmacêutica, cujo custo de implantação se torna irrisório, porque incentivado pela esfera federal, sendo improvável encontrar no mercado um sistema de custo-benefício equivalente e, ainda (2) que o HÓRUS atende toda a legislação do SUS, além de ser um sistema consagrado e padrão de mercado, que contempla todo o ciclo da assistência farmacêutica de forma eficiente, com as melhores práticas disponíveis. **c)** a expedição de **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial, para: **c.1)** implementar, em relação à controladoria interna, medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência; **c.2)** regularizar a situação de servidores que, porventura, estejam em situação irregular, além de que sejam prestadas informações fidedignas no sistema Sagres Folha relativas ao corpo funcional da Prefeitura; **d)** a **Comunicação** ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira (Gestora). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n.º 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM II Divisão Técnica da DFAM (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Lima dos Santos, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a gestora, Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira, já qualificada nos

autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Naiany Oliveira Porto (Gestora). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM II Divisão Técnica da DFAM (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Naiany Oliveira Porto, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a gestora, Sr.<sup>a</sup>. Naiany Oliveira Porto, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Maria Dalva Oliveira Porto (Gestora). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM II Divisão Técnica da DFAM (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 68), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Dalva Oliveira Porto, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a gestora, Sr. Maria Dalva Oliveira Porto, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

## **APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 243/2023 TC/002106/2023 – APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE. Interessado(a):** Paulo de Cássio Sousa Teles, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.762.643-00 e portador da matrícula n.º 0095516, ocupante do cargo de

Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.. **Orgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peças 03 e 07), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 1.794/2022), no valor de R\$ 8.847,44 (Oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) mensais, ao Sr. Paulo de Cássio Sousa Teles, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Paulo de Cássio Sousa Teles**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 244/2023 TC/015533/2022 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado(a): Jandovânia Guimarães Pereira**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 328.095.063-53 e portadora da matrícula n.º 0810746, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. **Orgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.681/2022), no valor de R\$ 4.433,85 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) mensais, à Sr.<sup>a</sup> Jandovânia Guimarães Pereira, já qualificada nos autos, em razão da acumulação indevida de cargos públicos. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão à **Sra. Jandovânia Guimarães Pereira**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

(ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

## PENSÃO

**DECISÃO N° 245/2023. TC/015074/2022 – PENSÃO POR MORTE. Interessado(a): Ana Maria Assunção Machado**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 078.764.323-87, na condição de viúva do Sr. Herbert Freitas Machado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.562.273-15 e portador da matrícula n.º 03995510, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 06.09.2021. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalizações Especializadas (peça 03), o Relatório de Registro de Atos de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 06), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 07), a proposta de voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12), da seguinte forma: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e com fundamento no Acórdão n.º 401/2022 - SPL (TC n.º 019.500/2021), **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 1.379/2022), no valor de R\$ 4.167,84 (Quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) mensais, à Sr.<sup>a</sup> Ana Maria Assunção Machado, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO N° 246/2023. TC/001710/2023 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Processo Apensado: TC/002360/2023 - Pedido Cautelar - Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2. Representado(s): Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito), Márcio José de Sousa Costa (responsável pelo cadastro no sistema Licitações Web) - Advogado: Welton Alves dos Santos (OAB/PI n.º 10.199) (procuração - peças 08 e 09, fls. 01, pelos representados). **Objeto:** Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS), em face dos Srs. Carlos Alberto Silvestre de Sousa - Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, e Márcio José de Sousa Costa - responsável pelo cadastramento das informações no sistema Licitações Web, noticiando irregularidades nos procedimentos licitatórios Tomada de Preço n.º 004/2022 e Pregão Eletrônico n.º 002/2023 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2. **Representado(s):** Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito), Márcio José de Sousa Costa (responsável pelo cadastro no sistema Licitações Web). **Advogado(s):** Welton Alves dos Santos (OAB/PI n.º 10.199) (procurações - peças 15 e 16, fls. 01, pelos representados). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 003/2023 – RP (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de**



Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), da seguinte forma: **a) a Procedência** dos fatos narrados na Representação; **b) a Aplicação de multa** de 500 UFRs, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, em face do não cadastramento, em tempo hábil, das informações referentes aos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 04/2022 e Pregão presencial n.º 02/2023, conforme previsto na IN TCE PI n.º 06/2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) a Recomendação** à gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, para que seja realizado o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento à IN TCE PI n.º 06/2017. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 26/05/2023 12:15:05

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 26/05/2023 12:00:43

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 26/05/2023 11:07:53

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 26/05/2023 10:45:36

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 26/05/2023 10:45:26

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 156A186B070B17C966D04E5957EA9CBA

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 29/05/2023 08:44:11**